



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 4.320, DE 13 DE AGOSTO DE 2024

Altera a Lei Municipal nº 2.310, de 16 de dezembro de 2009.

O Prefeito do Município de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu, em cumprimento ao que dispõem os incisos II e V, do art. 69 da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 2.310, de 16 de dezembro de 2009, que estabelece o Código Tributário Municipal – CTM, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 306. Os débitos de qualquer natureza, tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, vencidos ou objeto de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, poderão ser parcelados em uma entrada e até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, na forma e condições previstas nesta Seção.

§ 1º A solicitação do parcelamento é de iniciativa do contribuinte ou de seu mandatário mediante assinatura de acordo a ser firmado em termo próprio disponibilizado pela Fazenda Municipal, que equivalerá ao reconhecimento do débito e conterà:

I - a relação de débitos a serem parcelados;

II - o valor consolidado para fins de parcelamento;

III - o valor da entrada;

IV - a quantidade de parcelas;

V - o dia eleito para vencimento da entrada.

§ 2º É condição para o deferimento do acordo o pagamento da entrada, cujo vencimento será até o último dia do mês subsequente à assinatura do termo.

§ 3º O vencimento das parcelas ocorrerá no dia eleito para o vencimento da entrada, a partir do mês seguinte.

§ 4º Caso o vencimento das parcelas ocorra em dia para o qual não haja dia correspondente nos meses subsequentes, considerar-se-á o último dia do mês.

§ 5º O valor consolidado será o resultante da soma dos valores originais dos débitos e dos respectivos acréscimos legais, conforme legislação que regula a matéria.

§ 6º O valor das parcelas será obtido mediante a divisão do valor consolidado na data em que firmado o acordo, deduzido o valor da entrada, pela quantidade de parcelas.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

§ 7º O valor mínimo da entrada e de cada parcela será o correspondente a 10% (dez por cento) do valor da URM (Unidade de Referência Municipal).

§ 8º A entrada e as parcelas terão seus valores convertidos para URM's (Unidades de Referência Municipal) na data em que firmado o acordo, devendo o valor de referência ser observado na data de pagamento.

§ 9º Débitos objeto de parcelamento de ofício somente serão parcelados na forma do presente artigo após vencida a última parcela.

§ 10. O parcelamento será acrescido de 1% (um por cento) a título de juros remuneratórios, capitalizados mensalmente a contar da data em que firmado o acordo até a data do pagamento.

§ 11. Após o vencimento, as parcelas sofrerão, além da atualização monetária na forma do § 8º deste artigo, acréscimos previstos nesta Lei, sendo:

I - nos parcelamentos firmados a partir de 2018, juros conforme § 10 deste artigo e multa moratória;

II - nos demais casos, juros e multa moratórios.

§ 12. A antecipação de qualquer parcela não importa na revisão do acordo firmado.

§ 13. É considerado inadimplente aquele que não efetuar ou efetuar o pagamento parcial da entrada ou de qualquer parcela.

§ 14. A solicitação do parcelamento implica na aceitação da compensação de ofício, a critério da Administração Tributária, no caso de pagamento duplicado de qualquer parcela.

§ 15. Será rescindido o parcelamento caso ocorra o inadimplemento:

I - de 5 (cinco) parcelas, consecutivas ou não;

II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais;

III - de qualquer saldo devedor, após a data de vencimento da última parcela do parcelamento; ou

IV - dos honorários e despesas relativas ao processo judicial, até o último dia do terceiro mês subsequente ao acordo, salvo se beneficiário da gratuidade de justiça, quando se tratar de débitos em fase de cobrança judicial.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

§ 16. No caso de rescisão ou cancelamento de acordo firmado a partir de 2018, o saldo devedor será apurado recalculando-se os valores conforme § 5º deste artigo devendo ser aproveitados proporcionalmente os valores já pagos.

§ 17. No caso de acordo firmado antes de 2018 ou demais casos para os quais, respeitadas as condições da legislação e da operacionalização dos sistemas informatizados de gestão do Município à data do acordo, não seja possível apurar o saldo na forma do § 16 deste artigo, o saldo devedor será apurado atualizando-se as parcelas em aberto do parcelamento.

Art. 306-A. Será admitido o parcelamento do saldo devedor.

§ 1º É condição para o parcelamento o pagamento de entrada, correspondente a no mínimo 20% (vinte por cento) do valor total do acordo.

§ 2º O parcelamento implicará a rescisão do parcelamento em vigor.

§ 3º Em se tratando de débitos em cobrança na via administrativa, é possível a inclusão de outros débitos quando do parcelamento;

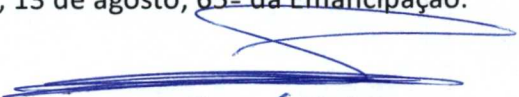
§ 4º Para todos os fins, com exceção do valor de entrada indicado no § 1º deste artigo, aplica-se o disposto no artigo 306 desta Lei.

.....

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Barbosa, 13 de agosto; 65º da Emancipação.


Everson Kirch,
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

Registre-se e publique-se.
Em 13 de agosto de 2024.


Claudia Pozza,
Secretária da Administração.